



Número: **0803250-07.2021.8.20.5121**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Macaíba**

Última distribuição : **09/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licenças**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI (IMPETRANTE)		MARIO NEGOCIO NETO (ADVOGADO)	
Francisco Claudio Gomes de Souza (IMPETRADO)		THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE BOM JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
85486383	18/07/2022 18:15	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Tribunal de Justiça
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo nº 0803250-07.2021.8.20.5121

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Promovente: GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Promovido: Francisco Claudio Gomes de Souza

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança promovido por GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, qualificado(s), em face de FRANCISCO CLÁUDIO GOMES DE SOUZA, na condição de presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, igualmente qualificado.

Afirma o(a) impetrante que o Município de Bom Jesus lançou edital objetivando contratar empresa especializada para realizar serviço de limpeza pública, mediante edital de tomada de preço nº 03/2021 (Processo Licitatório nº 1.453/2021)

Alega que, lançado o edital, impugnou o subitem 9.1.5, alínea “e”, que exigia do licitante “certidão de licença para operação de transporte de resíduos, emitidos pelo IDEMA, vigente”.

Narra que a impugnação não foi acolhida, sendo mantido o item e designado o dia 13.12.2021 para abertura das propostas.

Defende, ainda, que: a) a manutenção do subitem não obedece às exigências da Lei de Licitação nem as orientações do TCU; b) a nova lei de licitação prevê a licença de operação apenas para o licitante vencedor; c) a decisão da comissão afronta os princípios da legalidade e da competitividade da licitação, já que propósito do processo é selecionar a proposta mais vantajosa.

Ao final, requereu, liminarmente, (i) a anulação da exigência prevista no subitem 9.1.5, alínea “e, do Edital, (ii) que referida exigência seja estabelecida apenas para o licitante vencedor;



bem como (iii) a suspensão do procedimento licitatório e de todos os seus efeitos até o julgamento final.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 76752772 – 76754276.

O pedido liminar foi indeferido (ID 76831314).

A autoridade coatora, apesar de intimada, não se manifestou (ID 76921060)

O Município de Bom Jesus, por sua vez, pleiteou a denegação da segurança (ID 84348255).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 85224495).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança constitui ação de natureza constitucional que tem como finalidade garantir direito líquido e certo do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º LXIX).

Com efeito, a concessão da segurança é medida sempre excepcional e exige requisitos específicos, sendo o principal deles a prova pré-constituída do direito líquido e certo e de sua violação ou ameaça de violação.

Nesse sentido, disciplina o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a impetrante não logrou comprovar direito líquido e certo pretendido.

A controvérsia cinge-se quanto à possível ilegalidade de item constante no edital de tomada de preço nº 03/2021 do Município de Bom Jesus, que exige licença de operação emitida pelo IDEMA.

A referida licença, segundo a impetrante, acabaria por ferir a Lei de Licitação e orientações do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, razão não assiste ao impetrante.



Quanto à tal exigência, não há ato atentatório ao moldes da lei de licitação, conforme consta do art. 30, II da Lei 8.666/1933:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesses termos, deve-se reconhecer que a exigência do item 9.1.5 "e" do Edital da Tomada de Preço nº 003/2021, estabelecida objetivamente com base nas atribuições técnicas próprias, atende a razoabilidade, não estando provada qualquer abusividade, por ser um critério adequado às atividades exigidas no objeto da licitação.

Ilegal seria se a exigência fosse uma obrigação incompatível com o objeto do certame, independentemente da fase em que fosse imposta, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vê-se por parte da edilidade uma justa preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável, ao incluir uma variável ambiental no instrumento convocatório, cuja legalidade guarda ressonância tanto com o texto constitucional - ao prescrever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações [CF, art. 225] -, como com a própria legislação de regência [Lei nº. 8.666/93], quando estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” [art. 3º].

Assim, considerando que os critérios de qualificação técnica estabelecidos pelo Município de Bom Jesus, com a exigência concomitante de licença para transporte dos resíduos, atende aos ditames Constitucionais (art. 37, XXI) e legais (art. 46, §1º, da Lei nº 8.666/93), a denegação da segurança é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.



Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

P. R. I. Transitada em julgado para as partes, considerando a antecipação das custas (ID 76754274), arquivem-se os autos.

Macaíba/RN, data do sistema.

FELIPE BARROS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

